



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000001 \$

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORA VEREADORA,
SENHORES VEREADORES,

A Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo descreve o seguinte ponto:

Art. 109 - É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Desta forma, após a leitura deste artigo, a conclusão que se chega é no sentido de que é proibida a criação dos animais tipificados como abelhas, galinhas, pombos, macacos e papagaios.

Por esta razão, se faz necessária a mudança nas letras da Lei, visto que a sua intenção quando aprovada e sancionada foi de proibir a criação de animais que causassem riscos à saúde, maus odores, ruídos e perturbações, independentemente da sua espécie.

Para tanto, o presente Projeto de Lei busca alterar o artigo 109 da Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006, com o intuito de trazer a necessária clareza para a sua aplicação, evitando distorções e interpretações equivocadas, permitindo assim que os proprietários criem com tranquilidade os seus animais, dentro de todas as normativas legais exigidas.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de maio de 2018.

GABRIEL BAIERLE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
RENATO ERNESTO REIMANN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO - PARANÁ



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000002\$

PROJETO DE LEI Nº 65, DE 2018

Altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

Art. 2º - A Lei nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006, com as modificações posteriormente procedidas, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 109 - É proibido criar animais, que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 3 de maio de 2018.

GABRIEL BAIERLE



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000003 \$

LEI Nº 1.946, de 27 de dezembro de 2006 **(CONSOLIDAÇÃO)**

Dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Toledo.

(Vide texto original da Lei)

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem-estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços e outras matérias nele especificadas, estatuidas as necessárias relações entre o Poder Público local e os municípios.

Parágrafo único - Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º - As disposições contidas neste Código, integram a Lei Complementar nº 9, de 5 de outubro de 2006, e as demais, constantes em seu art. 4º, têm como objetivos:

- I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações no Município de Toledo;
- II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;
- III - estabelecer padrões que garantam qualidade de vida e conforto ambiental;
- IV - promover a segurança e a harmonia entre os municípios.

TÍTULO II **DAS POSTURAS MUNICIPAIS** **CAPÍTULO I** **DA HIGIENE PÚBLICA**

Art. 3º - A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estábulos, cocheiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único - O Município tomará as providências cabíveis ao caso, quando de alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem de alçada daquelas.

Seção I



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

000004 §

Art. 104 – É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 105 – Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 106 – O animal recolhido em virtude do disposto nesta Seção deverá ser retirado no prazo máximo de sete dias, mediante pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único – Não sendo retirado o animal no prazo fixado no **caput** deste artigo, o Município efetuará a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 107 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - Se não for retirado pelo seu dono dentro de sete dias, mediante o pagamento de taxas e multas, o cão será sacrificado.

§ 2º - Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 108 – É proibido, sob pena de multa e apreensão, criar ou conservar suínos, cães, aves, bovinos, eqüinos ou quaisquer outros animais que, por sua espécie ou quantidade, possam ser causa de insalubridade ou de incômodos no perímetro urbano da sede municipal e nas áreas centrais das sedes distritais.

Art. 109 – É proibido criar animais, abelhas e outros insetos que possam causar danos e riscos à saúde, maus odores, ruídos e outras perturbações à vizinhança, como galinhas, pombos, macacos, papagaios e outros.

Art. 110 – É proibido manter em imóveis nas áreas urbanas, culturas que, por seu gênero ou espécie, possam oferecer riscos e transtornos à circunvizinhança.

Art. 111 – É proibido soltar ou permitir o acesso de qualquer animal nas ruas e logradouros públicos, salvo cães de qualquer raça, desde que presos por cordão ao seu proprietário e usando focinheira, que é o responsável pela segurança e limpeza, sob pena de multa de uma Unidade de Referência de Toledo (URT) e responsabilidade criminal pelos danos que o animal causar, além das demais sanções aplicadas.

Art. 112 – É proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar contra eles atos de crueldade.

Art. 113 – Ficam proibidos os espetáculos com quaisquer animais, mesmo que adestrados, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 114 – A proteção e conservação do meio ambiente e saneamento ambiental integrado são o conjunto de ações que visam a manter o meio ambiente equilibrado, tendo como risco à saúde, a vida e qualidade de vida, às fontes de

PL 065/2018

AUTORIA: Ver. Gabriel Baierle

